



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C , D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos

CD/18990.86502-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.”

Justificação

Faz-se necessário encaminhar soluções para as dívidas dos Agricultores Familiares enquadrados no Pronaf que, entre os anos de 2002 até 2007, encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas que assumiram e liquidaram as dívidas.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Agricultores Familiares foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências

CD/18990.86502-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente. Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil. Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio.

As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

CD/18990.86502-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e a prazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira. A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

CD/18990.86502-50
